

## ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 293/2024

### I – Identificação

**De:** Maria de Fatima Martins – Assessora Jurídica da AGIR;

**Para:** André Domingos Goetzinger – Gerente de Estudos Econômico-Financeiro

**Objeto:** Manifesta-se nos autos do Procedimento Administrativo nº 192/2022 – tendo por objeto a avaliação da Capacidade Econômica Financeira da Concessionária Guabiruba Saneamento.

**Processo Administrativo nº 192/2022**

### 1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica sobre a resposta encaminhada pela Concessionária Guabiruba Saneamento, municípios com prestação direta de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento, devido a notificação da AGIR sobre a abertura de prazo para o protocolo da comprovação da capacidade econômico-financeira, dos prestadores destes serviços públicos, de acordo com a Resolução ANA nº 169/2023, que estabeleceu o procedimento para esta comprovação nos termos do Art. 10 do Decreto Federal nº 11.598/2023.

Este é o breve e necessário.

### 2 – DA ANÁLISE:

Constata-se que a AGIR, no exercício de sua competência, cientificou os prestadores de serviços de públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sob sua regulação, referente a abertura de prazo para o protocolo da comprovação da capacidade econômico-financeira, em virtude da publicação da Resolução ANA nº 169 de 29 de novembro de 2023, através de ofícios circulares, a fim de garantir o cumprimento do prazo estabelecido para o envio desta comprovação até a data de 31 de dezembro de 2023.

Assim, os municípios que prestam o serviço público através das respectivas autarquias municipais, oficializaram a AGIR, pelo não enquadramento desta comprovação, devido a previsão expressa no § 3º<sup>1</sup> do art. 1º do Decreto Federal nº 11.598/2023, bem como as prestadoras de serviços ou concessionárias, igualmente se manifestaram sobre a cientificação do prazo estabelecido pela Ana e noticiado por esta Agência de Regulação.

No caso em tela a empresa Guabiruba Saneamento, concessionária responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Guabiruba, por força do Contrato de Concessão nº 021C/2020, vencedora do Processo licitatório – Edital de Concorrência nº 01/2018, assim se manifestou:

Por oportuno, anota-se que a meta do Contrato de Concessão n. 021C/2020 para o serviço de esgotamento sanitário é de 90% de cobertura a partir do 12º ano de concessão (abril de 2032)<sup>1</sup>, já aderente ao que veio a ser estabelecido no art. 11-B pela Lei n. 14.026/2020 – 90% até o ano de 2033 –, restando prejudicada a conjectura de alteração do contrato de concessão quanto ao ponto. Assim, de um modo geral, somente haverão de comprovar a capacidade econômico-financeira os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que aditivarem seus contratos de concessão, justamente para que comprovem, sob este novo cenário de metas (ampliação dos investimentos), a capacidade financeira de arcar com tais custos/investimentos. Em suma, reitera-se a conclusão já exposta em expediente anterior, no sentido da não aplicação do art. 10-B da Lei nº 11.445/2007 ao Contrato de Concessão nº 021C/2020, posto que não fora aditivado nos termos do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

<sup>1</sup> Conforme disposto na cláusula sétima do Contrato de Concessão nº 021C/2020, combinada com item D.2.2.1 do Termo de Referência do Edital de Concorrência n. 01/2018.

Verifica-se que o Contrato em análise, dispõe sobre prestação de serviços decorrentes de processo licitatório, contudo, com metas diversas das introduzidas pela Lei 14.026/2020 à Lei 11.445/2007, conhecida como Marco Legal, visto que demonstram que atendem a meta estabelecida para a cobertura do esgotamento sanitário até 2033, informando que restou prejudicada a cobertura contratualizada para o abastecimento de água potável.

---

<sup>1</sup> Art. 1º (...) § 3º O disposto neste Decreto não se aplica à prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Distrito Federal ou pelo Município titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista por eles controladas.

Neste viés é de sum importância registrar, que os contratos firmados através de processo licitatório anterior a entrada em vigor da Lei 14.026/2022, permanecem inalterados, ficando a cargo do titular dos serviços o dever pela busca do cumprimento das metas, conforme segue:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 2º **Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:**

I - prestação direta da parcela remanescente

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluídos pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifo nosso)

Constata-se que o Contrato de Concessão nº 021C/2020 em análise, consta a meta de atendimento de água potável no percentual de 95% da população municipal (termo de referência), gerando a obrigação para o município de Guabiruba, na qualidade de titular do servido, identificar dentre as alternativas estabelecidas no § 2º do Art. 11 – B da Lei 11.445/2007, acima transcrito e adotar as ações necessária para garantir que meta de 99% de da população seja atendida com água potável até 2033.

### 3 – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica da AGIR, com amparo na competência conferida pelo no inciso I da Cláusula 59 do Protocolo de Intenções da AGIR, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, mediante a elaboração do termo de encerramento, por PERDA de OBJETO PROCESSUAL e paralelamente recomenda:

- a) Noticiar o município de Guabiruba na qualidade de Poder Concedente, que cabe a este o dever de garantir o cumprimento da meta de atendimento de

99% (noventa e nove por cento) da população com água potável até o ano de 2033.

Esta é a manifestação SMJ.

Blumenau, data da assinatura digital.

**Maria de Fatima Martins**  
Assessora Jurídica da AGIR  
OAB-SC 35.127

Assinado eletronicamente por:

\* MARIA DE FATIMA MARTINS (\*\*\*.396.769-\*\*) )

em 18/03/2024 14:25:57 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/5c732487-64b1-4cca-abb6-f27a5f7586fb>

